

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de lei 057/2019 -- "PRIORIZA A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 057/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo escopo é o estabelecimento de preferência na contratação em obras públicas às empresas que possuam em seu quadro de funcionários certa proporção de empregados com domicílio eleitoral no Município de Ilha Comprida.

I. Da Iniciativa Legislativa

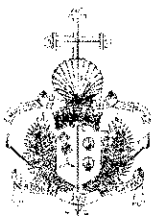
Inicialmente, sobre os aspectos da iniciativa legislativa, nada obsta a regular tramitação do projeto apresentado pelo nobre Vereador, uma vez que não invade a competência privativa do prefeito descrita no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

II. Da competência Municipal

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 22, trata das competências legislativas privativas da União, importantes a serem analisados no caso são as elencadas nos incisos I e XXVII do referido artigo:

RECEBIDO EM

29/10/2019
YB



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e, para as empresas públicas e sociedades de economia mistas, nos termos do art. 173, §1º.III;"

O primeiro inciso transcrito determina que apenas à União compete tratar sobre direito do trabalho. Desta maneira, os municípios não podem tratar sobre tal tema, como no caso da propositura em questão, criando preferências quanto à mão de obra local.

Em diversos casos similares, em que leis municipais que favoreciam a mão de obra local, foram consideradas inconstitucionais diante da inconstitucionalidade formal diante a competência privativa da União em legislar sobre matéria de direito trabalhista.

Representação de Inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Município de Duque de Caxias. Lei Municipal nº 2.728, de 26 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local, no âmbito do município de Duque de Caxias". Violação aos artigos 5º, 9º e parágrafos 1º e 3º, 71 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e dos artigos 5º e inciso XIII e 22, inciso I da Constituição Federal. Regulação local que reflete matéria afeta a direito trabalhista e a direitos sociais indisponíveis. Ofensa à Constituição Estadual e à Constituição Federal. Usurpação da competência legislativa. Presente a inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica) porque violada a regra de competência para a edição do ato impugnado(...) (TJ-RJ - ADI: 00085286220168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 07-03-2016, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/03/2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.169/2017, QUE ESTABELECEU, PARA AS EMPRESAS DE TELÊMACO BORBA, **REGRAS DE RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL.** VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS ARTS. 1º, III, 27, CAPUT, E 139, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE. a) Por afronta aos arts. 1º, III, 27, caput, e 139, caput, todos da Constituição Estadual, e art. 22, I, da Constituição Federal, é de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.169/2017, do Município de Telêmaco*



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Borba.b) "A Constituição Estadual é o parâmetro de controle que deve ser invocado nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante os Tribunais locais (art. 125, §2º, da CR-88)." (TJPR - Órgão Especial - AI - 1507213-6 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 20.11.2017).

Quanto ao inciso XXVII, a União estabelece as diretrizes gerais, e os demais entes políticos podem estabelecer normas específicas, de acordo com as suas peculiaridades, porém sem contrariar as já estabelecidas pela União.

Desta forma, no que tange aos critérios de preferência e de tratamento diferenciado em sede de licitações e contratos, por envolverem uma perspectiva de ponderação do legislador federal face ao princípio da isonomia e o objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, os estados e municípios deverão se ater às hipóteses previstas nos §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993, sendo-lhes vedado instituir "novas" hipóteses de preferência que afetam diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas.

Neste sentido é a jurisprudência de diversos Tribunais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Iniciativa. Há relevância nos fundamentos da representação, relativamente à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.136, de 25 de novembro de 2002, de Pará de Minas, que dispõe sobre a contratação de mão-de-obra por empresas vencedoras de processos licitatórios, porque é da competência exclusiva da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, por força do disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Defere-se a medida cautelar. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.00.323796-3/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 12/03/2003, publicação da súmula em 11/04/2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre normas gerais de licitação e fixando margem de preferência para produtores e serviços locais e regionais. Descabimento. Inequivoco o vício de iniciativa. Afronta a separação dos poderes. Intolerável discriminação, máxime na esfera das licitações, quando envolvidos interesse e verba públicos. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (TJ-SP - ADI: 01325163320138260000 SP 0132516-33.2013.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 15/01/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/01/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Tal entendimento também é o da Corte Superior, que entende que a restrição da contratação na mão de obra em contratos públicos, invade a competência privativa da União definida pelo art. 22, XXVII da CF.

Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (STF - ADI: 3670 DF, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018, p. 94-104)

Pelas razões supramencionadas, **o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 057/2019**, pela usurpação das competências privativas da União para tratar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratos administrativos.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 24 de junho de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688